



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

35º GV RINALDI DIGILIO

SUBSTITUTIVO PARA 2º VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 586 /2020

“Institui, no âmbito do município de São Paulo, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e sua família, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e sua família, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 1º Para fins desta lei, considera-se Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que apresente características conforme estabelecem a Classificação Internacional de Doenças (CID) e o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) em vigor.

§ 2º O documento válido para a identificação civil da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de São Paulo, para fins do disposto na Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, é a Carteira de Identidade, instituída pelo Decreto Federal nº 9.278/2018 com informações incluídas a pedido, conforme mencionado no artigo 8º.

§ 3º Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme estabelece o artigo 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e sua família:

I- a intersetorialidade e o trabalho em rede no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II- o protagonismo da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como a participação da sociedade na formulação de políticas públicas e no controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III- a promoção, pela Prefeitura da cidade de São Paulo, de campanhas e formações contínuas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA);

**35º GV RINALDI DIGILIO**

IV- a atenção integral às necessidades de saúde da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), objetivando o desenvolvimento global do indivíduo;

V- a inclusão profissional de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), da implantação e implementação de programas de emprego apoiado;

VI- o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como a pais e responsáveis;

VII- a garantia de acesso aos programas de assistência social e apoio psicológico a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e sua família;

VIII- a inclusão da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na sociedade, podendo a administração pública municipal implantar e implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

IX- a proteção contra qualquer forma de abuso, preconceito e discriminação;

X- o estabelecimento de diretrizes para educação na meta de inclusão plena, bem como a garantia de acesso aos serviços de atendimento a educação especializada, materiais adaptados, espaços acessíveis, tecnologia assistiva, profissionais de apoio e de orientação de acordo com a demanda.

XI- aplicação do princípio do Desenho Universal e acessibilidade nos equipamentos, serviços e sistemas públicos municipais.

XII- atenção a avaliação biopsicossocial, conforme estabelecida na Lei Brasileira de Inclusão, nos programas a que se refere essa política municipal como processo interativo e evolutivo.

Parágrafo único. A presente política tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como facilitar o acesso ao pleno gozo do direito à saúde, educação, mercado trabalho, moradia, transporte, cultura, esporte e lazer.

Art. 3º Cabe à Prefeitura do município de São Paulo assegurar à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com prioridade, a efetivação, dos direitos fundamentais referentes à: vida, saúde, educação, trabalho, moradia, transporte, cultura, esporte, lazer, sexualidade, alimentação, informação, comunicação, dignidade e respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, acessibilidade entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.



35º GV RINALDI DIGILIO

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos neste artigo, fica a Prefeitura da cidade de São Paulo autorizada a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), levando-se em conta intersecções de gênero, raça, e faixa etária, bem como aspectos regionais, visando coletar dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisa, para formular e implementar Política Pública Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e sua família ora instituída.

§ 3º A coleta de dados, descrita no parágrafo anterior, deverá respeitar o sigilo de informações pessoais, sendo vedado o repasse das informações sem autorização prévia da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou do seu representante legal.

Art. 4º O atendimento preferencial e prioritário em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo, previsto pela Lei nº 11.248, de 01 de outubro de 1992, estende-se à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. É obrigatória a afixação de placa contendo o símbolo de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), indicando o atendimento preferencial.

Art. 5º A prestação de serviços públicos à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação, trabalho, moradia, transporte, cultura, esporte, lazer, assistência social e segurança.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programas permanentes de capacitação e atualização em Transtorno do Espectro Autista (TEA), estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo como principais objetivos:

I - o desenvolvimento de instrumentos que promovam o atendimento especializado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas suas dimensões multidisciplinar, interdisciplinar e transversal;

II - a busca por alternativas curriculares e metodologias que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a capacitação dos profissionais da educação.

III - a difusão de estudos fundamentados em práticas baseadas em evidências.



35º GV RINALDI DIGILIO

IV - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política Municipal.

V - a identificação de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em situação de vulnerabilidade ou carentes de diagnóstico, a fim de garantir informação e encaminhamento aos serviços de atendimento.

VI - a garantia de políticas de assistência e desenvolvimento social e de apoio à população em situação de rua, capazes de identificar e prover apoio às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Fica vedado o uso de práticas, estudos e metodologias abusivas, desumanas ou que, de qualquer forma violem a integridade física e moral das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 6º Durante a Semana Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluída no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo pela Lei nº 16.101 de 08 de janeiro de 2015, a Prefeitura da cidade de São Paulo deverá promover:

I - campanhas publicitárias e institucionais junto às iniciativas públicas municipais de saúde, educação, assistência social, pessoa com deficiência, transporte, trabalho, cultura, direitos humanos, esportes e lazer, visando a conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II - seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestem serviços à população com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

III - realização da Caminhada pelo Transtorno do Espectro Autista (TEA), no dia mundial de conscientização do autismo, 2 de abril, visando conscientizar a população e dar visibilidade às pessoas autistas;

IV - disseminação dos símbolos do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de Acessibilidade Universal da Organização das Nações Unidas (ONU).

V - disseminação do Dia Mundial do Orgulho Autista, 18 de junho. Parágrafo único. Todas as ações promovidas durante a Semana Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), devem garantir o protagonismo da pessoa autista.

Art. 7º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) devendo a Prefeitura da cidade de São Paulo garantir:

I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

**35º GV RINALDI DIGILIO**

II - atendimento multiprofissional, desde a primeira infância ao longo de toda vida, realizado por profissionais, dentre outros de:

- a) neurologia;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) odontologia;
- f) fonoaudiologia;
- g) fisioterapia;
- h) educação física;
- i) nutricionista.

III – acompanhamento terapêutico, terapia ocupacional, bem como outras terapias que se fizerem necessárias em cada caso;

IV - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

V - orientação a família e responsáveis pelos cuidados da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando for o caso.

VI – atendimento domiciliar, quando necessário

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos neste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a “Linha de Cuidado para à Atenção às Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo e suas Famílias” na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde do Ministério da Saúde.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as especificidades de cada Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Os serviços não devem adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, respeitando-se a dignidade da pessoa humana, autonomia e a rede de apoio da pessoa autista, sendo vedada qualquer forma de violência.

§ 4º A Prefeitura da Cidade de São Paulo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para a construção de centros de referência ao tratamento, a serem regulamentados por decreto específico nos termos da meta de Inclusão Plena, estabelecida no Decreto Federal nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, garantindo a transversalidade à educação, saúde, lazer, esportes, mercado de trabalho, moradias independentes e/ou inclusivas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****35º GV RINALDI DIGILIO**

Art. 8º Incumbe à Prefeitura da cidade de São Paulo assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino, devendo, para tanto:

I- assegurar um planejamento e organização do Atendimento Educacional Especializado (AEE), considerando as características do Plano de Desenvolvimento Individual (PDI), visando a adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, favorecendo o acesso e permanência, objetivando a eliminação de barreiras que dificultem ou impeçam a interação social e a comunicação, assim como ampliem o acesso ao conteúdo programático da escola, a participação e a aprendizagem nas instituições de ensino.

II- promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na rede municipal de ensino, incluindo recursos de acessibilidade comunicacional, tecnologia assistiva, desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas de materiais didáticos.

III- disponibilizar e capacitar acompanhante para educando com Transtorno do Espectro Autista (TEA) incluído em classe do ensino regular, caso comprovada a necessidade por avaliação pedagógica e/ou por equipe multidisciplinar, conforme a Lei Federal 12.764 de 27 de dezembro de 2012 e regulamentação constante no Decreto Municipal nº 57.379, de 13 de outubro de 2016;

IV- garantir acesso ao atendimento educacional especializado, não substitutivo ao ensino regular, em contraturno, para o educando com Transtorno do Espectro Autista (TEA) admitindo-se também a possibilidade de ensino colaborativo, quando for o caso;

V- promover a adequação da estrutura e do material escolar às necessidades educacionais dos educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

VI- garantir acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), ao público alvo da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

§1º Deverão ser disponibilizados recursos de acessibilidade comunicacional, considerando todas as formas de comunicação, entre as quais: Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), Braille, comunicação aumentativa e alternativa (CAA), e à escolha da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 2º O poder público municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para a construção ou ampliação de ensino inclusivo, técnico ou profissionalizante, garantindo acessibilidade, adaptações razoáveis, tecnologia assistiva e participação em igualdade de oportunidades às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****35º GV RINALDI DIGILIO**

Parágrafo único. É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de qualquer nível e modalidade de ensino localizadas no município de São Paulo, conforme preconiza a Lei Brasileira de Inclusão.

Art. 9º Incumbe à Prefeitura da cidade de São Paulo promover, desenvolver, implementar, incentivar e criar oportunidades de trabalho, estágio, aprendizagem e cargos públicos às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contemplando quando for o caso:

- I- a metodologia do Emprego Apoiado;
- II- adaptações razoáveis;
- III- tecnologia assistiva;
- IV- respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa autista;
- V- articulação intersetorial das políticas públicas;
- VI- possibilidade de participação das organizações da sociedade civil.

Art. 10 A Prefeitura da cidade de São Paulo deverá implantar ou readaptar Centros de Referência, Centros de Convivência, Centros Especializados em Reabilitação (CER) e Centros de Apoio Psicossocial (CAPS), localizados no município de São Paulo, a fim de promover a inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde a infância ao longo de toda a vida, nas atividades e capacitações promovidas nestes locais.

§ 1º Os Centros, Dia ou de Convivência e, o Centro de Convivência Intergeracional (CCInters) devem estar em consonância com o conceito de desenvolvimento humano preconizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – Brasil.

§ 2º A readaptação dos centros, de que trata o caput, incluirá a capacitação especializada e continuada aos funcionários para o atendimento a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo sua efetiva inclusão.

§ 3º Os espaços de convivência e redes de atenção psicossocial poderão ser mantidos em parcerias com instituições especializadas, com ou sem fins lucrativos, com orçamento da Administração Municipal Direta, fundos sociais, fundos de interesses ou metas individuais.

**35º GV RINALDI DIGILIO**

Art. 11 As Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, sendo autorizada:

I - a concessão de isenção de pagamento de tarifa nas linhas do sistema de transporte coletivo de passageiros do município de São Paulo, pelas empresas sob a gestão da São Paulo Transportes (SPTRANS), nos termos da portaria conjunta SMT/SMS nº 001/2020.

II - o estacionamento de veículos que transportem Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), devidamente identificados pelo Cartão DEFIS, em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, próximas aos acessos de circulação de pedestres, que estejam sinalizadas como vagas reservadas a pessoas com deficiência.

III – a utilização do Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende, instituído pela Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015.

Parágrafo único: O sistema de transporte público municipal deve garantir recursos de acessibilidade comunicacional para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e capacitação continuada aos profissionais da área.

Art. 12 Fica instituído no Município de São Paulo o Programa de Residência Inclusiva e Moradia para a Vida Independente (MOVI) a ser implementado em parceria com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, garantindo recursos humanos e de acessibilidade e apoio à pessoa com deficiência, com dimensões arquitetônicas, atitudinal, comunicacional, instrumental, metodológica, natural e programática, a serem regulamentados por decreto específico nos termos da meta de Inclusão Plena.

Art. 13 A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo a Prefeitura da cidade de São Paulo, em conjunto com seus cidadãos, combater toda forma de discriminação, de presunção de incapacidade e de invisibilização em âmbito municipal.

Art. 14 A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência doméstica, sexual, étnico-racial, xenofóbica, tortura, crueldade, opressão e qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitadores, programas de medidas preventivas, protetivas e de conscientização, ou adequar à canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promover campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em parceria com órgãos municipais e estaduais de Segurança Urbana, Direitos Humanos e Cidadania, Justiça, Segurança Pública, órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****35º GV RINALDI DIGILIO**

Art. 15 A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e sua família fica vinculada à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência - SMPED, competindo-lhe o planejamento e a gestão da Política Municipal, a partir das seguintes atribuições:

I - coordenar e acompanhar a implantação e implementação da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e sua família;

II - fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista (TEA), em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatas;

IV - articular, coordenar e supervisionar a estruturação da Rede de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos em todas as áreas da administração pública municipal voltados à implementação da política.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 Fica alterada a Lei n 14.485, de 19 de julho de 2007, a fim de incluir, no art. 7, inciso CXV, o dia 18 de junho como Dia Nacional do Orgulho Autista.

Art. 18 Fica revogada a Lei nº 15.409, de 11 de julho de 2011, bem como as disposições em contrário.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data da publicação

Sala das sessões


RINALDI DIGILIO
Vereador

